

Câmara Temática de Crédito, Comercialização e Seguros do Agronegócio

GT Títulos do Agronegócio

15/03/2017

CPR

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, ~~a praça ou o mercado de formação de preço,~~ **no mercado de balcão organizado ou bolsa, no Brasil ou no exterior,** e o nome do índice, **admitindo-se ágio ou deságio.**

CPR

§1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado ~~da multiplicação do preço~~, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, ~~pela quantidade do produto especificado~~ conforme referencial da quantidade do produto especificado e com liquidação em moeda nacional.

§ 3º Quando o índice de preço for formado no exterior, conforme permitido no inciso I do *caput*, deverá ser explicitado em seu corpo a forma de conversão do preço para a moeda corrente nacional. Caso não haja estipulação expressa, adotar-se-á a cotação oficial da data anterior à sua liquidação financeira.

CDCA

Art. 2º O § 4º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

§ 4º O CDCA ~~pode~~ **poderá** ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I – ~~integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios~~ **vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, com cláusula de correção cotados ou referenciados** na mesma moeda ~~na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional~~ **de que tratar a cláusula de correção.**

CRA

Art.3º O § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

§ 3º O CRA pode **poderá** ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I – integralmente lastreado em títulos ~~representativos de direitos creditórios~~ **vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, com cláusula de correção cotados ou referenciados na mesma moeda na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional** **de que tratar a cláusula de correção.**